



MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

**PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) – Ano 2022**

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....

22.11.2021 a provar e submeter  
à Assembleia Municipal a proposta de  
fixação da taxa de IMI para 2022, nos  
termos seguintes:

- Prédios Rústicos - 0,8%
- Prédios Urbanos - 0,45%

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

À Reunião  
22-11-2021

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

À Dra. Paula Veloso

Para inserir na ordem do dia da próxima  
reunião da Câmara Municipal, conforme  
Despacho do Sr. Presidente.

22-11-2021

A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

Considerando que:

Constituem receitas dos Municípios o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), conforme estatui a alínea a) do artigo 14.º, com a epígrafe “receitas municipais” da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;

O Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - CIMI);

Apesar de ser da competência do Governo e da Assembleia da República legislar sobre os impostos, no caso do IMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano dentro dos intervalos legalmente previstos no artigo 112.º do CIMI, podendo esta ser fixada por freguesia;

Ao valor patrimonial tributário, isto é, o valor que consta da matriz predial das finanças, de todos os prédios que o sujeito passivo tenha a nível nacional, são aplicáveis as seguintes taxas



(cfr. artigo 112º do CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, na redação vigente):

Prédios Rústicos – 0,8%;  
Prédios Urbanos: 0,3% a 0,45%;

O Plano de Ajustamento Financeiro (PAM) do Município da Nazaré, ao qual estamos vinculados, impõe o respeito por determinadas medidas mínimas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima sobre o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

Assim, foi efetuado pedido de parecer à Comissão Executiva do PAM, sobre a possibilidade de os órgãos municipais poderem definir/determinar outras taxas que não as máximas.

A resposta foi negativa – conforme documento (Ofício S00311-202111) que se anexa à presente proposta.

Com efeito, o PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea c) que obriga à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos;

Nos termos do artigo 112.º n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis deverão ser comunicadas à Direção Geral de Impostos/Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano de 2022, até ao dia 31 de dezembro, sob pena de se aplicarem as taxas mínimas referidas no n.º 1 do mesmo artigo;

De acordo com o n.º 18 do artigo 112.º do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), os Municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, **podem determinar** que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas;

O Município da Nazaré está disposto, como estava nos dois últimos anos, de prescindir de parte da percentagem na receita de IMI, de forma a contribuir para a redução da carga fiscal com maior impacto ao nível das famílias com menores rendimentos;



Assim, podendo deliberar pela taxa máxima de 0,5%, permite-lhe a Lei decidir também pela aplicação da taxa de 0,45% - como, de resto, aconteceu nos últimos anos e, tratando-se de uma decisão com cobertura legal, não carece de parecer do FAM.;

Pretende-se, assim, reforçar a coesão social e territorial e apoiar as famílias residentes no Concelho;

A competência para fixar as taxas de IMI cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações, conjugado com o n.º 5 do artigo 112.º do CIMI;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para que este órgão decida fixar a taxa do IMI para 2022 nos termos seguintes:

- a) Prédios Rústicos: 0,8%
- b) Prédios Urbanos: 0,45%

Nazaré, 22 de novembro de 2021.  
O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré





MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Av. Vieira Guimarães, 54  
NAZARÉ  
2450-951 NAZARÉ

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		PAM.00008.2021	S00311-202111	19/11/2021

**Assunto:** Derrama, IMI e Participação variável no IRS.

Exmo. Senhor Presidente,

No seguimento do V. ofício referenciado em epígrafe, relativo ao pedido de parecer sobre a possibilidade dos órgãos municipais poderem definir e aplicar taxas distintas das que se encontram previstas no contrato Programa de Ajustamento Municipal em vigor desde 2018 para (i) a participação variável no IRS, para (ii) o lançamento da Derrama e para (iii) a fixação da taxa de IMI, cumpre informar pelo presente o nosso entendimento relativamente a cada uma das propostas, por referência a cada um dos pontos:

- Quanto ao ponto i. e ii.** Considerando que, de acordo com as medidas de reequilíbrio orçamental e, em especial, as referentes à otimização da receita, nomeadamente:
- «Deliberar anualmente a participação variável no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) à taxa máxima» e,
  - «Deliberar anualmente lançar a Derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento, das pessoas coletivas à taxa máxima, nos termos previstos no artigo 18º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro»,

são de carácter obrigatório e vinculam o Município ao cumprimento das mesmas durante a vigência do PAM, conforme estipula o próprio contrato PAM e determinam as alíneas *a)* e *b)* do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, as medidas propostas não são exequíveis.

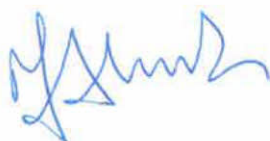
**Quanto ponto iii.**

Encontrando-se o Município obrigado a « Deliberar anualmente fixar a taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) que permita a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM», a medida proposta só será exequível, se for apresentado um estudo que evidencie que os impactos financeiros gerados com a sua aplicação não prejudicam o cumprimento integral dos encargos e metas previstos no PAM a que o Município está vinculado, por força da sua adesão ao procedimento de recuperação financeira municipal e aprovação do respetivo contrato PAM.

Nesse sentido, esclarece-se que as medidas propostas e descritas nos supra citados pontos i. e ii., não devem ser aprovadas pelo Município, e que a medida prevista no ponto iii, não reúne, por ora condições para que a Direção Executiva possa emitir parecer favorável, por não se encontrar demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 35.º-A da citada Lei n.º 53/2014.

Sem outro assunto de momento, apresentam-se os melhores cumprimentos,

O Presidente do Fundo de Apoio Municipal



Miguel Almeida